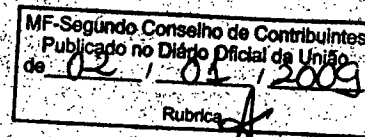




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37170.000561/2005-80
Recurso nº 147.107 Voluntário
Matéria Auto de Infração - GFIP. Fatos Geradores
Acórdão nº 205-00.909
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA
Recorrida DRP BELÉM - PA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2003

ERRO NO LANÇAMENTO. VERIFICAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. - REVISÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO. OBRIGATORIEDADE.

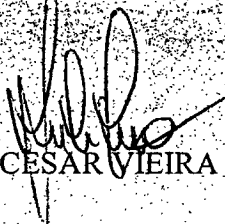
Após a interposição do recurso pelo notificado, a Receita Previdenciária verificou um erro no lançamento, sugerindo a retificação do mesmo. Assim, deveria ter sido revista de ofício a NFLD, nos termos dos art. 145, inciso III do CTN e do art. 26, § 2º da Portaria MPS n.º 520/2004, que regulamentava o processo administrativo no âmbito da Previdência Social à época.

Em havendo reconhecimento parcial do pleito do contribuinte pelo próprio órgão previdenciário, o mesmo é obrigado a promover a retificação do lançamento, caso contrário haverá supressão de instância.

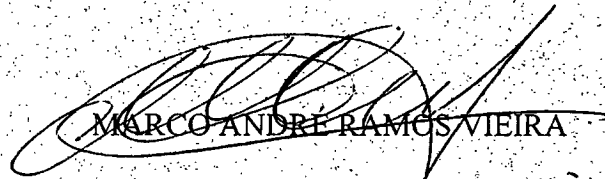
Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anulada a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

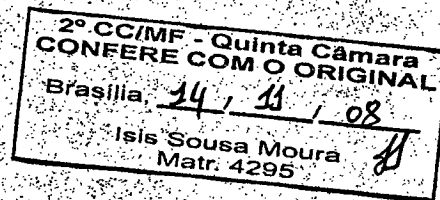
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a setembro de 2004, fls. 12 a 32.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 55 a 56.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 96 a 101, mantendo a autuação em parte, com relevação parcial da multa aplicada.

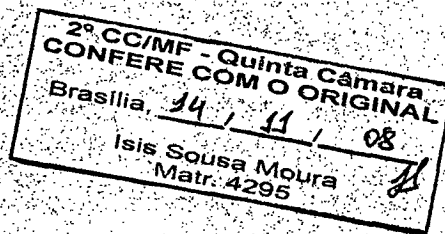
Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 128 a 129. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. Os pagamentos ao escritório Coelho de Souza referem-se a pagamentos em pessoas jurídicas;
- II. Em relação à diferença a requerente incluirá em parcelamento;
- III. Requer provimento ao recurso.

Em função das alegações recursais, a unidade da Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fls. 189 a 191.

A fiscalização prestou informações às fls. 193 a 194, sugerindo a retificação de valores.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Revendo os autos verifiquei uma irregularidade procedimental, há que se observar que após a interposição do recurso pelo notificado, a Receita Previdenciária, por meio da informação às fls. 193 e 194, verificou um erro no lançamento, sugerindo a retificação do mesmo. Assim, deveria ter sido revista de ofício a NFLD, nos termos dos art. 145, inciso III do CTN e do art. 26, § 2º da Portaria MPS nº 520/2004, que regulamentava o processo administrativo no âmbito da Previdência Social à época, nestas palavras:

Art. 26 O recurso voluntário interposto será apreciado, inicialmente, pela autoridade julgadora do Instituto Nacional do Seguro Social que deverá reformar total ou parcialmente a decisão, quando cabível.

§ 1º No caso da reforma resultar decisão totalmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após homologação do recurso de ofício da nova decisão, cientificará o sujeito passivo, deixando de encaminhar o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Quando a reforma da decisão for parcialmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após a homologação do recurso de ofício da nova decisão, reabrirá novo prazo para recurso.

Quando da emissão das informações em diligência, o órgão previdenciário reconheceu expressamente que deveria ser excluída parcela do lançamento, propondo o provimento parcial ao recurso.

Entendo, que a Receita Previdenciária deva anular a Decisão-Notificação para que reveja de ofício tal decisão, com base nos dispositivos retro mencionados.

Em havendo reconhecimento parcial do pleito do contribuinte pelo próprio órgão previdenciário, o mesmo é obrigado a promover a retificação do lançamento, caso contrário haverá supressão de instância.

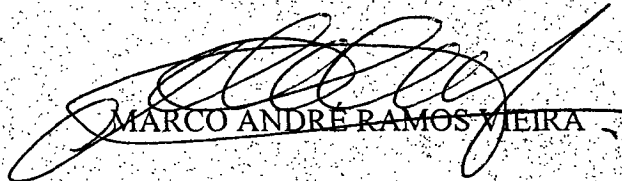
Assim deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 193 e 194.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

